



Registro: 2025.0000003783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2362739-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante GABRIEL CALIL NASCIMENTO e Paciente JOÃO BALIEIRO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63586

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2362739-62.2024.8.26.0000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 1502539-84.2024.8.26.0530)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Gabriel Calil Nascimento

Paciente: João Balieiro Filho

Corréus: Onilson Soares dos Santos e Camilly Vitória Costa de Oliveira

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – INSURGÊNCIA CONTRA R. DECISÃO DENEGATÓRIA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA EM 'WRIT' ANTERIOR – MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO – AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Gabriel Calil Nascimento impetra *habeas corpus* em favor de JOÃO BALIEIRO FILHO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, nos autos do Processo nº 1502539-84.2024.8.26.0530, em que mantida a prisão preventiva.

Sustenta a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando que a conduta não envolveu nenhum tipo de violência ou grave ameaça a pessoa, razão pela qual a manutenção do cárcere se mostra totalmente desproporcional às peculiaridades do

crime, às condições pessoais do paciente e à pena a ser fixada em caso de eventual condenação. Invoca, por fim, o princípio da presunção de inocência, sustentando que o paciente não cometera crime algum. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho da ação penal, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 43/44).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 47/51), o douto Procurador de Justiça Dr. Arthur Medeiros Neto, opina pelo não conhecimento da ordem (fls. 55/56).

É o relatório.

O '*habeas corpus*' não merece ser conhecido.

Como se vê, a regularidade da prisão cautelar do paciente já foi analisada nos autos do *Habeas Corpus* nº 2261561-70.2024.8.26.0000, denegado por votação unânime em julgamento recentíssimo, datado de 27/09/2024, não havendo, ao menos por ora, alteração no cenário fático-processual a ensejar a modificação do entendimento firmado.

Cuidando-se, assim, de mera reiteração de pedido, sem qualquer fato novo, não há como ser conhecido o presente remédio constitucional.

Nesse mesmo sentido, oportuno trazer à baila forte precedente desta C. Câmara Criminal: "*HABEAS CORPUS Reiteração de pedido anterior - Habeas Corpus com os mesmos fundamentos já veiculados em writ pendente de julgamento por este E. Tribunal de Justiça - Não conhecimento - Ordem não conhecida*" (HC nº 0028934-70.2020.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Edison Brandão, jg. 26/11/2020).

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator